



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para os projetos abaixo relacionados, na forma do texto original ou do último substitutivo apresentado:

2) PL 518/1999 – Autor: Ver. Arselino Tatto

PARECER Nº 86/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 11/02/2000, PÁGINA 47, COLUNA 2.

PARECER Nº 260/2011 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 17/05/2011, PÁGINA 90, COLUNA 1.

PARECER Nº 957/2011 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 26/08/2011, PÁGINA 91, COLUNA 1.

PARECER Nº 1161/2011 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 01/10/2011, PÁGINA 143, COLUNA 2.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/05/2017, p. 62

PARECER Nº 1161/2011 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 518/1999

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, visa instituir no Município de São Paulo o Programa “Troque um pneu velho por um passe de ônibus”.

A propositura define como pneu velho aquele que não mais se presta a processo de reforma que permita condição de rodagem adicional. Determina a propositura, dentre outros dispositivos, que a Prefeitura Municipal de São Paulo se utilizará do espaço físico designado pelas Administrações Regionais ou Postos Avançados como central de recepção e armazenamento provisório de pneus inservíveis e como ponto de troca pelos passes de ônibus. Dispõe ainda que caberá às empresas fabricantes e às importadoras de pneumáticos a responsabilidade da destinação final, ambientalmente segura e adequada, dos pneus inservíveis. Na justificativa, o Autor ressalta que “A implantação deste programa contribuirá para a questão do lixo no município e da limpeza dos rios e córregos. Incentivará a coleta e reciclagem de pneus e na formação de uma consciência ecológica”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Contudo, considerando a necessidade de adequar a propositura à atual nomenclatura adotada na Administração Pública Municipal (Subprefeitura), em substituição à antiga (Administração Regional), e tendo em vista a substituição dos passes de ônibus por bilhetes eletrônicos, com vistas ao aprimoramento do projeto, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 518/1999

Dispõe sobre a instituição do Programa “Troque um pneu velho por carga do sistema de bilhetagem eletrônica”, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º- Fica instituído no Município de São Paulo o Programa “Troque um pneu velho por carga do sistema de bilhetagem eletrônica”, destinado à troca de pneus inservíveis por carga de passagens no âmbito do sistema de bilhetagem eletrônica instituído para o transporte coletivo no sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo.

Parágrafo único – Para os fins do disposto nesta lei, pneu inservível é todo aquele que não mais se presta a processo de reforma que permita condição de rodagem adicional.

Art. 2º- Para a implementação do Programa a que se refere esta lei, a Prefeitura Municipal de São Paulo se utilizará do espaço físico designado pelas Subprefeituras ou Postos Avançados como central de recepção e armazenamento provisório de pneus inservíveis e como ponto de troca para o recarregamento de bilhetagem.

Parágrafo único – A armazenagem temporária dos pneus coletados de que trata o caput deste artigo deverá garantir um adequado processo de manutenção e condicionamento, a fim de impedir problemas à saúde e ao meio ambiente, visando serem posteriormente enviados para uma destinação final ambientalmente segura e adequada.

Art. 3º- Caberá às empresas fabricantes e às importadoras de pneumáticos a responsabilidade da destinação final, ambientalmente segura e adequada, dos pneus inservíveis.

Art. 4º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º- O Executivo Municipal regulamentará a presente lei em 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação. Art. 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28/09/2011

Antonio Carlos Rodrigues – PR – Presidente

Marco Aurélio Cunha – DEM – Relator

Aníbal de Freitas – PSDB

Atílio Francisco – PRB

Celso Jatene – PTB

Francisco Chagas – PT

Ricardo Teixeira – PV

Roberto Tripoli - PV

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/10/2011, p. 143

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.